



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ

131740 - 2000 \ 219.

6505

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda (Mais Autores)

Advogado: Edmundo Luiz Campos Oliveira

Advogado: Rodrigo Alves Silva

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Ronimarcio Naves

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Requerido(a): Caixa Economica Federal (Mais Réus)

Advogado: Ana Clara da Silva

Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva

Advogado: Palmeron Mendes Filho

Advogado: Luciano Miranda

## CERTIDÃO

Certifico que, os volumes de extratos bancários protocolados na data de 02/07/2004 sob nº 025835, nos autos de código 131740, estão como volume I e II nos volumes parados, com capa de cor verde. Certifico mais, que por ser protocolado nos autos principais mas não juntado ao mesmo, passa-se a constar os volumes como I-A, e II-B.

Cuiabá, 13 de março de 2019

Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(ã)



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, **DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES**, ESTADO DE MATO GROSSO.

CHA - 14/03/2019 17:42:42 - 237295/2019

*Ação de Falência, feito nº 219/2000 (27450-07.2003.811.0041)*  
*Código: 131740*

**MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS**, neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA**, feito nº **27450-07.2003.811.0041**, expor, ponderar e ao final requerer o que segue.

Este Síndico tem promovido constantes diligências frente aos órgãos públicos, buscando regularizar a situação dos empreendimentos pertencentes à massa falida, a fim de viabilizar a alienação dos mesmos e, posteriormente, efetuar o pagamento de seus credores.



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

No tocante à regularização dos empreendimentos da massa falida, o Síndico promoveu perante a Prefeitura de Cuiabá-MT a abertura de processo administrativo para expedição do “Habite-se” do Residencial Minas do Cuiabá, localizado na R. Barão de Melgaço, 130 - Centro Norte, Cuiabá - MT, 78005-510.

No referido processo administrativo eletrônico, distribuído sob o **RM 2018.12.07/0000072-923520**, já fora realizado a vistoria “*in loco*” pelo fiscal competente, está atualmente no Setor ISSQN, aguardando o pagamento do Imposto Sobre Serviço (ISS) para que seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMADES) para a conclusão do “Habite-se”.

Tratando-se de construção civil, o ISS é cobrado no local da obra pelas notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviços, podendo ser retido pelo contratante e descontado das notas fiscais, sendo pago pelo mesmo ou, diretamente pelo prestador dos serviços.

Não havendo a comprovação desses pagamentos com as referidas notas fiscais, o valor do ISS é calculado pelo próprio município, conforme as bases de cálculo adotadas pelo mesmo.

Por essa razão, constata-se que o fato gerador da cobrança do ISS no presente caso, remonta à época das obras de construção do Residencial Minas do Cuiabá, ou seja, a mais de 20 (vinte) anos.

Para comprovar estas informações, vejamos abaixo o print de algumas mensagens enviadas pelo ISSQN no processo administrativo eletrônico em que está sendo providenciada a expedição do “Habite-se”:

**RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS****RM 746.834908 AUDITORES DO ISSQN**

CASO NÃO POSSUA NENHUM DESSES DOCUMENTOS OU OPTE PELA UTILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA DO ISSQN, INFORME PARA DARMOS SEGUIMENTO AO PROCESSO COM BASE NO §13 DO ART. 244 DA LC 043/97.

19 fev (3 semanas(s) atrás)

**RM 746.834908 AUDITORES DO ISSQN**

CASO NÃO POSSUA ESTES DOCUMENTOS, ENCAMINHAR AS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS REFERENTE À OBRA, A RELAÇÃO DE TRABALHADORES DO ARQUIVO SEFIP E O DOCUMENTO INFORMANDO O ENDEREÇO DA OBRA E A MATRÍCULA CEI DA MESMA.

19 fev (3 semanas(s) atrás)

**RM 746.834908 AUDITORES DO ISSQN**

SOLICITO TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO CENTRO DE CUSTO DA OBRA.

19 fev (3 semanas(s) atrás)

Verifica-se assim que cobrança do referido imposto pelo órgão público não possui ligação com os procedimentos necessários para a expedição do “Habite-se”, mas em verdade visa constituir crédito do qual não se tem certeza se foi devidamente pago na forma originária, a saber, mediante lançamento das notas fiscais durante as obras.

Dessa forma, está comprovado que a cobrança do ISS está sendo realizada de forma estimada, conforme confirmado pelas mensagens enviadas pelo órgão responsável, ou seja, se constitui verdadeira tentativa de cobrança de crédito fiscal que tem como fato gerador, fatos ocorridos antes da decretação de quebra.

Neste sentido, entende-se que a cobrança, na forma como realizada, representa novo fato gerador, que é nada mais que a mera dúvida sobre o pagamento ou não do referido imposto em tempo e modo próprios.



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Outrossim, temos que é vedado à administração pública condicionar a expedição do “Habite-se” à quitação prévia do ISS, pois vincula a expedição de ato administrativo a pagamento de tributo, configurando sanção política, sendo vedado por força da Súmulas 70, 323 e 547 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Neste sentido, assim entendeu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em julgado recente, *verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE “HABITE-SE” CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ISSQN. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO POLÍTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA SOB REEXAME RATIFICADA. A Administração Pública não pode submeter a emissão de auto de conclusão de imóvel (“habite-se”) à quitação prévia de tributo, por constituir sanção política, cuja imposição é vedada nos termos das Súmulas nºs 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. (TJMT; RNec 80576/2017; Relª Desª Helena Maria Bezerra Ramos; Julg. 16/10/2017; DJMT 24/10/2017; Pág. 38)**

Na mesma vertente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já havia asseverado em julgamento anterior, *verbis*:

**SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO - Inadmissibilidade da utilização pelo poder público, de meios gravosos e indiretos de coerção estatal destinados a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo (Súmulas 70, 323 e 547 do STF). Restrições estatais, que, fundadas em exigências que transgridem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, culminam por inviabilizar, sem justo fundamento, o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional**



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

lícita. Limitações arbitrárias que não podem ser impostas pelo estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao “substantive due process of law”. Impossibilidade constitucional de o estado legislar de modo abusivo ou imoderado (9RTJ 160/140-141 RTJ 173/807-808 RTJ 178/22-24) - O Poder de Tributar que encontra limitações essenciais no próprio texto constitucional, instituídas em favor do contribuinte “não pode chegar à desmedida do poder de destruir” (Min. Orosimbo Nonato, RDA 34/132). A prerrogativa estatal de tributar traduz poder cujo exercício não pode comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria do contribuinte. A significação tutelar, em nosso sistema jurídico, do “estatuto constitucional do contribuinte”. Doutrina Precedentes. Recurso Extraordinário a que se nega seguimento (ARE 731833/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/02/2013, DJe 21/02/2013).

Neste sentido, resta evidente que o crédito fiscal deverá se sujeitar ao processo de falência, competindo ao ente municipal adotar as medidas cabíveis para a habilitação do mesmo, sendo ilegal o pagamento de credores fora da ordem de preferência de pagamento estabelecida no artigo 102 e parágrafos do Decreto Lei 7.661/45<sup>1</sup>

Por outro lado, é cediço que a massa falida não dispõe de ativos suficientes para arcar com referido encargo, cujo montante perfaz o valor de R\$ 51.519,63 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), conforme guia anexa. (Doc. 01)

<sup>1</sup> Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem

- I – créditos com direitos reais de garantia;
- II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III – créditos com privilégio geral;
- IV – créditos quirografários



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Sendo assim, é completamente inviável o pagamento de tal encargo pela massa falida no presente momento, tendo em vista a atual situação do feito falimentar, que se encontra ainda em fase de apuração dos ativos da massa falida.

É necessário ainda registrar-se a importância do “Habite-se” para a regularização de qualquer empreendimento. **Sem ele, não é possível providenciar-se a individualização da matrícula perante o cartório de registro de imóveis competente.**

Restando comprovado, portanto, que a expedição do “Habite-se” não possui nenhuma vinculação com os tributos fiscais devidos pela massa, necessário se faz a expedição de ofício ao Setor ISSQN da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, determinando-se desde já o prosseguimento do procedimento “Habite-se” perante o mesmo, independente do pagamento dos encargos mencionados, nos termos da já assentada jurisprudência da Corte Suprema e suas Súmulas, o que desde já se requer.

Por fim, registra-se a possibilidade de habilitação do referido crédito tributário na falência, na classe dos credores preferenciais, prevista no artigo 124, § 1º, inciso V do Decreto Lei 7.661/1945.

**ANTE O EXPOSTO**, requer à Vossa Excelência:

i) a expedição de ofício à **Diretoria de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cuiabá, situada na Praça Alencastro, 158, Bairro Centro, Cuiabá-MT, CEP 78005-906**, determinando-se o prosseguimento do procedimento referente a expedição

**RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS**

do “Habite-se” (processo administrativo eletrônico **RM 2018.12.07/0000072-923520**), independente do pagamento do Imposto Sobre Serviço ora cobrado, informando-a sobre a possibilidade de habilitação do referido crédito na falência, na classe dos credores preferenciais, prevista no artigo 124, § 1º, inciso V do Decreto Lei 7.661/1945.

ii) a fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 537 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Termos em que,

E.R.M

Cuiabá - MT, 13 de março de 2019.

  
**RONIMÁRCIO NAVES**  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
ADVOGADO - OAB/MT Nº 6.228  
FORMAÇÃO INSPER, FGV, TJ/MT  
ESMAGIS/MT, MPE/MT E IBAJUD

**ISRAEL ASSER EUGÊNIO**  
Advogado OAB/MT 16.562

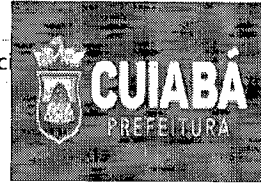





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

PORTAL RM


Cuiabá 




14 de março de 2019


 Início (busca nº) (?)


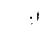
REGISTRO CIDADÃO

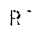
 Meu Registro (?)  
faisher=cidadao)

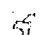
14/03/  Serviços (?faisher=servicos)

AUXILIAR


 Downloads Gerais (?)  
faisher=downloads)

  ALTERAR GESTOR



RM  Outra Gestão  
(sel\_cidade.php)  
faisher=cidadao)

 Serviços (?faisher=servicos)

AUXILIAR

 Downloads Gerais (?)  
faisher=downloads)

AUXILIAR


  ALTERAR GESTOR  
(sel\_cidade.php)

## PROCESSO - ACESSO COMPLETO

Resumo e Eventos do Processo

DED (Documento Emissão Digital)/Docs

Detalhes do Processo

CABEÇALHO DE INFORMAÇÕES (EXPANDIR/OCULTAR) 

RM (Registro Municipal)

**2018.12.07/0000072-923520**

Tipo de solicitação

**DGU - HABITE-SE DEMAIS ATIVIDADES**

Data de criação

**07/12/2018 15:57h**

Última interação realizada em

**28 fev (2 semanas(s) atrás)**

Departamento/secretaria atual

**AUDITORES DO ISSQN (Tel.(65) 99999-9999)**

*Smf(Secretaria da Fazenda)*

Solicitante

**ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS**

Situação

**EM EXECUÇÃO**



Status atual


Cuiabá/MT

ANA v

AGUARDANDO INTERAÇÃO DO CONTRIBUINTE

SOLICITANTE(S) (EXPANDIR/OCULTAR)	-
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOLICITADOS (EXPANDIR/OCULTAR)	+
SERVIÇO(S) SOLICITADOS (EXPANDIR/OCULTAR)	+
DED/EMISSÕES DOCUMENTOS EMISSÃO DIGITAL (EXPANDIR/OCULTAR)	+
PUBLICAÇÕES DO PROCESSO (EXPANDIR/OCULTAR)	+
CONVERSA / MENSAGENS (EXPANDIR/OCULTAR)	+
TRÂMITE DE ARQUIVOS DO PROCESSO (EXPANDIR/OCULTAR)	+

14-03/

Recibo do Pagador							
 <b>Prefeitura Municipal de Cuiabá</b> Diretoria de Tributação e Fiscalização - CNPJ: 03.533.064/0001-46 Praça Alencastro, 158 - Centro 78005906 - Cuiabá/MT				Data de Emissão		28/02/2019	
				Nr. Documento		1403464385	
				Nosso Número		28005881403464385	
				Data de Vencimento		20/03/2019	
D.A.M - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL							
Nome do Pagador				Inscrição Municipal		CPF/CNPJ	
MASSA FALIDA DA TRESE CONSTR.E INCORP. LTDA				1439419		03.827.987/0001-00	
Data de Vencimento	Nº do Lanço.	Descrição	Valor Principal	Correção	Juros	Multa	Total
20/03/2019	1406213763	Ref. a Fevereiro de 2019-ISSQN Obras-Habite-se - Referente ao processo de Habite-se (2018.12.27/0000072-923520), O.S. 553/2019	51.519,63	0,00	0,00	0,00	51.519,63
A NOTA DIGITAL AVULSA SOMENTE SERÁ ENTREGUE APÓS A CONFIRMAÇÃO DA BAIXA BANCÁRIA NO SISTEMA.			51.519,63	0,00	0,00	0,00	51.519,63

Autenticação Mecânica

Linha Digitável: 00190000090280058814303464385172178340005151963

Corte aqui

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02800.588143 03464.385172 1 78340005151963							
Local de Pagamento						Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento.						20/03/2019	
Nome do Beneficiário /CNPJ/CPF						Agência/Código Beneficiário	
Cnpj: 03.533.064/0001-46 - Prefeitura Municipal de Cuiabá						3834-2/60025-3	
Praça Alencastro, 158 - Centro							
78005906 - Cuiabá/MT							
Data do Documento	Nr. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número		
28/02/2019	1403464385	RC	N	28/02/2019	28005881403464385		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	( = ) Valor do Documento		
	17	R\$			51.519,63		
Instruções de Responsabilidade do Beneficiário						(-) Desconto	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. NÃO PAGÁVEL NOS CORREIOS (ECT).						(-) Outras Deduções / Abatimento	
A NOTA DIGITAL AVULSA SOMENTE SERÁ ENTREGUE APÓS A CONFIRMAÇÃO DA BAIXA BANCÁRIA NO SISTEMA.						(+) Mora / Multa / Juros	
DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS SÃO FIDEDIGNAS. SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE.						(+) Outros Acréscimos	
EXIJA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, GANHE PRÊMIOS EM DINHEIRO E DESCONTO NO IPTU. ACESSE O SITE : WWW.NOTACUIABANA.COM.BR						( = ) Valor Cobrado	
						51.519,63	
Nome do Pagador /CPF/CNPJ							
CPF/CNPJ: 03.827.987/0001-00 - MASSA FALIDA DA TRESE CONSTR.E INCORP. LTDA							
Avenida Issac Povoas, 819 - Centro							
78005340 - Cuiabá/MT							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

